



Pirassununga, 17 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 96/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. **PROJETO DE LEI Nº 96/2026. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. CUSTEIO DE CONVÊNIO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. COBERTURA POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. EXIGIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA PORMENORIZADA ACERCA DAS ANULAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOCUMENTAL.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 96/2026 de autoria a Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal. A propositura tramita em regime de urgência e requer quórum de maioria absoluta para aprovação.

O texto do projeto é composto por quatro artigos que detalham a operação orçamentária pretendida.

O artigo primeiro autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar no valor de até 7.219.696,30 reais para a Secretaria Municipal de Saúde, especificamente na dotação destinada a outros serviços de



terceiros de pessoa jurídica. Este dispositivo prevê a inclusão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias número 6.498 de 2025, na Lei Orçamentária Anual número 6.546 de 2025 e no Plano Plurianual 2026 a 2029 instituído pela Lei número 6.544 de 2025.

O artigo segundo estabelece que **o crédito será coberto pela anulação parcial de seis dotações orçamentárias da própria Secretaria de Saúde**, totalizando o mesmo valor do crédito suplementar.

O artigo terceiro autoriza a Seção de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes necessários conforme as exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, o artigo quarto determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal esclarece que o objetivo da medida é assegurar recursos para o custeio do Convênio de Urgência e Emergência a ser celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, abrangendo o período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2026. O texto informa que a abertura do crédito não altera o orçamento global do município, pois utiliza recursos provenientes de anulações internas da Secretaria de Saúde.

Os documentos que compõem a instrução deste processo legislativo são:

1. Ofício nº 97 de 2026 da Secretaria Municipal de Governo.
2. Texto integral do Projeto de Lei nº 96/2026. Justificativa assinada pelo Prefeito Municipal. Despacho de solicitação de suplementação da Secretaria Municipal de Saúde.
5. Nota de Reserva número 1987 no valor de 6.000.000,00 reais.
6. Nota de Reserva número 1988 no valor de 300.000,00 reais.
7. Nota de Reserva número 1994 no valor de 500.000,00 reais.
8. Nota de Reserva número 1990 no valor de 100.000,00 reais.
9. Nota de Reserva número 1991 no valor de 50.000,00 reais.
10. Nota de Reserva número 1992 no valor de 269.696,30 reais.



Com base nos documentos que instruem o **Projeto de Lei nº 96/2026**, elabora-se a seguinte tabela comparativa entre as dotações que sofrerão anulação parcial (origem dos recursos) e a dotação que receberá a suplementação (destino dos recursos). Todas as movimentações ocorrem no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Dotações Anuladas (Origem do Recurso)	Dotação Suplementada (Destino do Recurso)
Ficha 340: 10.302.2019.2.211 – 3.3.50.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) – R\$ 6.000.000,00	Ficha 339: 10.302.2019.2.210 – 3.3.50.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) – R\$ 7.219.696,30
Ficha 337: 10.302.2018.2.209 – 3.3.50.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) – R\$ 300.000,00	
Ficha 376: 10.302.2026.2.237 – 3.3.71.70 (Rateio por Participação em Consórcio) – R\$ 500.000,00	
Ficha 373: 10.301.2026.2.236 – 3.3.71.70 (Rateio por Participação em Consórcio) – R\$ 100.000,00	
Ficha 374: 10.301.2026.2.236 – 3.3.90.30 (Material de Consumo) – R\$ 50.000,00	
Ficha 375: 10.302.2026.2.237 – 3.3.50.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) – R\$ 269.696,30	TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 7.219.696,30
TOTAL DAS ANULAÇÕES: R\$ 7.219.696,30	

- **Finalidade:** O recurso suplementado na Ficha 339 destina-se ao custeio do **Convênio de Urgência e Emergência** com a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga para o período de setembro a dezembro de 2026.
- **Fonte de Recurso:** Todas as operações utilizam a **Fonte 01 (Tesouro)** e o Código de Aplicação 310.0000.
- **Conformidade:** As Notas de Reserva (nº 1987, 1988, 1994, 1990, 1991 e 1992) declaram que as anulações estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 96/2026 insere-se na esfera de competência legislativa e material do Município de Pirassununga.



Fundamenta-se no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao ente municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e a responsabilidade de prestar serviços de atendimento à saúde da população. O planejamento e a execução orçamentária para o custeio de convênio hospitalar configuram legítimo exercício da autonomia administrativa e financeira municipal.

Legalidade Estrita

O ato legislativo proposto possui amparo na Lei Federal nº 4.320/1964, especificamente nos artigos 40 a 43, que disciplinam a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço de dotações orçamentárias insuficientes.

Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a propositura em matéria orçamentária é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 33, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto identifica a dotação de destino e as fontes de custeio via anulação parcial, atendendo formalmente ao artigo 43, § 1º, inciso III, da norma geral de direito financeiro.

Responsabilidade Fiscal

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a geração de despesa deve observar os artigos 15, 16 e 17. O artigo 16 exige que a criação ou expansão de ação governamental seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Embora a Secretaria Municipal de Finanças sustente a desnecessidade de tal impacto por se tratar de remanejamento interno, a tese é vulnerável, pois o repasse para o convênio da Santa Casa configura expansão de ação específica de custeio.

A conformidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) é afirmada nas Notas



de Reserva, mas carece de demonstração analítica de que a anulação de R\$ 6.000.000,00 da Ficha 340 não comprometerá as metas físicas e financeiras da programação original, sob pena de violação ao princípio do planejamento.

Compatibilidade Com a LINDB (DL 4.657/1942)

Em observância aos artigos 20 e 21 da LINDB, o intérprete e o legislador devem considerar as consequências práticas da decisão.

A autorização para a suplementação visa garantir a continuidade do serviço essencial de saúde (Urgência e Emergência), o que se alinha ao dever de eficiência administrativa.

No entanto, a omissão de justificativas técnicas sobre a origem do recurso (dotações anuladas) impede a aferição da regularidade da gestão e pode gerar riscos à segurança jurídica caso ações de saúde fundamentais sejam paralisadas por falta dos recursos agora transferidos.

Inovação Legislativa

A propositura acrescenta ao ordenamento jurídico local uma autorização específica para o exercício de 2026, não sendo mera reprodução de norma preexistente.

Há nítido interesse local no fortalecimento da rede hospitalar via Santa Casa de Misericórdia. A legislação federal estabelece apenas as normas gerais, sendo indispensável a lei municipal para a abertura do crédito e a modificação do orçamento vigente.

Técnica Legislativa

Verifica-se conformidade formal com os padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1992. O texto apresenta ementa precisa, preâmbulo, artigos numerados e cláusula de vigência. A linguagem é impessoal e clara, com valores expressos em algarismos e por extenso.



Matriz De Riscos Jurídicos

1. Risco de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) devido à insuficiência de justificativa pormenorizada acerca da viabilidade das anulações realizadas.
2. Risco de nulidade do ato por descumprimento estrito do artigo 16 da LRF caso se entenda que o convênio constitui nova ação governamental ou expansão significativa.
3. Risco operacional de eventual deficiência em assistência de outras áreas da saúde municipal afetadas pelas anulações de dotações.

Lista De Vulnerabilidades Identificadas

1. Ausência de exposição justificativa detalhada que fundamente a escolha das dotações a serem anuladas e comprove que estas não sofrerão prejuízos em suas finalidades originais.
2. Falta de demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário nos moldes do artigo 16 da LRF, baseada na tese de "*realocação neutra*", que pode sofrer contestação em auditoria.
3. Omissão quanto ao impacto das anulações na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal da prefeitura.
4. Fragilidade documental no processo administrativo instruidor, que não detalha a memória de cálculo para o valor remanejado.

Instrução do Processo Legislativo

Para a completa regularidade da instrução do **Projeto de Lei nº 96/2026**, que visa a abertura de crédito adicional suplementar mediante a anulação de dotações para o custeio de convênio com a Santa Casa de Misericórdia, os seguintes documentos e justificativas técnicas encontram-se ausentes:



Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

- **Base Legal:** Artigo 16, inciso I e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- **Conteúdo:** Demonstrativo do impacto da despesa no exercício de 2026 e nos dois subsequentes, contendo as premissas e a metodologia de cálculo utilizada. Embora o Executivo municipal apresente a tese de "*realocação neutra*", a transferência de R\$7.219.696,30 para um convênio hospitalar configura expansão de ação governamental, exigindo a prova de sustentabilidade fiscal.

Justificativa Técnica da Viabilidade das Anulações

- **Base Legal:** Artigo 43, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964.
- **Conteúdo:** *Exposição de motivos fundamentada em dados técnicos concretos* que comprove que a retirada de recursos das dotações anuladas (especialmente sobre os R\$ 6.000.000,00 da Ficha 340) não prejudicará a execução das metas físicas e financeiras dos programas de origem até o fim do exercício.

Verifica-se que as Notas de Reserva número 1987, 1988, 1990, 1991, 1992 e 1994, que instruem o processo, contêm em seu campo de autorização o texto padronizado da **Declaração do Ordenador de Despesa**. Tais dispositivos declaram expressamente a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando o atendimento ao artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A declaração inserida nas notas afirma que o gasto não se caracteriza como aumento de despesa de caráter continuado, sendo tal premissa a utilizada pela Secretaria Municipal de Finanças para sustentar a desnecessidade de maiores estudos técnicos de impacto.

Conclusão

Resumida a fundamentação, verifica-se que a juridicidade do Projeto de Lei nº 96/2026 é **VIÁVEL CONDICIONADA AO SANEAMENTO**.



A propositura atende às regras de competência e iniciativa, bem como aos requisitos formais da Lei nº 4.320/1964.

Há omissão quanto ao impacto orçamentário plurianual e à carência de fundamentação técnica analítica sobre a origem dos recursos provenientes de anulações vultosas. Somente com a instrução pormenorizada da origem do recurso será assegurada a plena legalidade e responsabilidade fiscal da medida perante os órgãos de controle externo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria recomenda o saneamento documental antes da continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W14EKP45E2X027F0>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W14E-KP45-E2X0-27F0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 96/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: W14E-KP45-E2X0-27F0